



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5164430-40.2016.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: VANESSA ALVES DA SILVA

Requerido: ESTADO DE GOIAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

SENTENÇA

VANESSA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogada legalmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, também com qualificação nos autos.

Aduz a requerente, em síntese, que estava gestante e, em 09/02/2016, compareceu ao Hospital Materno Infantil, sendo informada que o bebê estaria encaixado e que a bolsa romperia a qualquer momento, bem como que não havia necessidade de se realizar o parto cesariano.

Relata que na hora do parto, o bebê nasceu pelos pés e não pela cabeça, uma vez que a médica, de forma negligente e imprudente, trocou o exame da autora com outra paciente que também estava em trabalho de parto.

Prossegue dizendo que, na hora do parto, a médica puxou o bebê com força pelos pés, machucando-a, o que ocasionou o óbito da criança. O bebê nasceu com vida e foi levado para a ala da pediatria, indo a óbito.

Sustenta que após o parto, a paciente foi deixada sangrando no corredor e que, durante o procedimento de retirada da placenta, a médica não realizou de forma total, sendo feita uma nova curetagem.

Por fim, diz que não lhe foi permitido ver o corpo do bebê, sendo feita uma certidão de natimorto por orientação da diretoria do Hospital, sob o argumento de que seria menos trabalhoso à mãe, já que o bebê era muito pequeno para se fazer sepultamento.

Valor: R\$ 200.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: JADSON CÉSAR MOREIRA BIÂNGULO - Data: 30/05/2025 13:18:16



Requer a condenação do Requerido ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais pelas despesas do parto, funeral do bebê e luto da família.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação em evento nº 35, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a responsabilidade civil por erro médico é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de culpa ou dolo, sendo que não há nos autos documentos que respalde a alegação de que o parto deveria ter sido mediante cesária.

Argumenta, ainda, que não há possibilidade de ter havido a troca de exames conforme alegado na inicial, eis que não existem registros de atendimento direcionado a paciente Vanessa Lopes da Silva no dia do parto.

Por fim, defende que não há nexo causal entre a atuação estatal e os danos alegados, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação apresentada em evento nº 36.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para juntada do prontuário médico, bem como a realização de perícia indireta (evento nº 46), enquanto o Estado de Goiás requereu o julgamento antecipado do mérito (evento nº 48).

Decisão saneadora em evento nº 52, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e, na oportunidade, deferiu a inversão do ônus probatório e perícia médica.

Documentos juntados em evento nº 58.

Laudo médico realizado em evento nº 87.

Intimadas as partes, a requerente manifestou pela juntada de documentos pelo Estado de Goiás e realização de audiência de instrução e julgamento (evento nº 96), enquanto o Estado de Goiás requereu a improcedência dos pedidos iniciais (evento nº 100).

Os documentos foram juntados em evento nº 164.

Intimado, o perito prestou esclarecimentos no evento nº 174.

Intimadas, o Estado de Goiás pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pela realização da audiência de instrução e julgamento.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em evento nº 193, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de Ação de Indenização, em que a autora objetiva a condenação do Requerido ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais pelas despesas do parto, funeral do bebê e luto da família.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas que integram a Administração Pública Direta e Indireta, bem como das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público, é objetiva, o que dispensa a demonstração de dolo, ou a culpa, bastando a demonstração dos demais elementos estruturantes da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade).



No entanto, o entendimento majoritário é que esta regra se aplica às condutas comissivas da Administração Pública, sendo certo que, a responsabilidade passa a ser subjetiva quando a má prestação dos serviços ocorre por omissão ou erro médico cometido pela rede de saúde do ente estatal, já que tal responsabilidade é fundada na teoria da “falta do serviço”.

Nesse contexto, para o reconhecimento da obrigação de indenizar, é imprescindível a comprovação da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional.

Sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho leciona que “*haverá responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (Ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro*” (Programa de responsabilidade civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. p. 247).

Vejamos, ainda, o entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS POR ERRO MÉDICO-HOSPITALAR. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE SUSTENTA. REPARAÇÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Conforme a perícia médica judicial, não restaram demonstrados os pressupostos configuradores da responsabilidade civil imputada aos apelados, em razão da inocorrência de ato ilícito praticado pelo médico cirurgião (negligência, imperícia ou imprudência) durante o procedimento a que foi submetido o autor/apelante. 2. **A responsabilidade civil decorrente de negligência médica é de natureza subjetiva, sendo necessária, para sua caracterização, a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia, e do nexo de causalidade entre esta e o resultado.** Daí, ausentes tais requisitos, inexistente o dever de indenizar. 3. É inadmissível analisar matéria nova no apelo, eis que tal situação configura inovação recursal. 4. Conforme § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar o recurso, arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; daí, face à sucumbência da parte Apelante, a sua condenação ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe; entretanto, sendo beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 03752133220158090051, Relator: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128039.68.2013.8.09.0087 COMARCA: ITUMBIARA APELANTE: LUANA LAURENCIANO APELADO: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA MÉDICA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA E DO NEXO CAUSAL. 1. **Para a caracterização da responsabilidade civil advinda da falha na prestação do serviço desempenhado pelo médico, deve-se verificar a culpa na conduta deste, sob a modalidade**



negligência, imprudência ou imperícia, dando origem ao resultado danoso e, ainda, o nexo de causalidade entre ambos. 2. Em que pese a prova pericial não vincule o magistrado, nos termos do art. 436 do CPC, em determinadas situações onde a complexidade da questão discutida demanda conhecimento técnico-científico para alcançar uma justa conclusão sobre a existência de culpa do requerido, mister se faz reportar ao Laudo Médico Pericial deflagrado no juízo a quo. 3. Inexistindo nos autos demonstração da culpa do médico que fez a cesariana na autora, ou do nexo de causalidade entre o serviço prestado pelo profissional ligado à unidade de saúde municipal e os danos alegados, não há como reconhecer a responsabilidade deste último. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 01280396820138090087, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/03/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CITRA PETITA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. I. Devidamente apreciadas as teses e os pedidos formulados pelas partes, inviável a alegação de julgamento citra petita. II. Não há que se falar em perda de uma chance, quando configurado o dano moral, material e estético. III. **A obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. No caso em comento, denota-se da prova pericial que o médico apelado agiu com imperícia na avaliação do caso e com negligência em não encaminhar o paciente para um especialista.** IV. Restando comprovada a necessidade de realização de cirurgia com implante de prótese de silicone e tratamento para fertilidade, a indenização por danos materiais é medida impositiva. V. O dano estético pressupõe a existência de deformidades que gerem uma desarmonia na forma física da vítima, uma alteração morfológica que produza um aspecto desagradável, como ocorreu no presente caso. VI. A fixação do quantum indenizatório no dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com as funções pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. VII. O montante referente ao dano estético decorre da própria deformidade física em si, por tê-la consigo permanentemente. VIII. O valor atribuído a título de danos materiais deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se o quantum que é usualmente cobrado na localidade em que o paciente reside e em cirurgias semelhantes, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 02980273720158090178, Relator: ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2022)

Em se tratando de responsabilidade por erro médico, decorrente do fato narrado, há que se observar na hipótese a existência de uma obrigação de meio, pertinente ao emprego da técnica médica adequada ao caso. Deste modo, colhe-se que a aferição do emprego da conduta médica correta, oportuna e esperada é circunstância hábil a excluir a responsabilidade estatal, face a ausência de nexo de causalidade entre aquela e o resultado danoso reportado.

A prova pericial produzida nos autos (evento nº 87), deixa claro que não houve erro médico, conforme se vê da conclusão da perícia:



"Após análise de toda a documentação médica acostada nos autos, pode-se concluir que:

1- A pericianda, Vanessa Alves da Silva, à época com 29 anos de idade, gestante de 24 semanas, primigesta, sem pré natal, foi admitida no HMI na data da 09/02/2016 às 13:40h, com quadro de dor em baixo ventre e bolsa amniótica protusa em vagina.

Às 15:00h evoluiu para período expulsivo de trabalho de parto no próprio leito na enfermaria. Retirada de RN pélvico e encaminhada a emergência da pediatria; Paciente evoluiu com retenção placentária e realizado curetagem uterina no dia 10/02/2016 com resolução do quadro.

O RN, do sexo masculino, peso 700g, evoluiu para óbito devido a quadro de prematuridade extrema e incompetência istmo cervical.

2 - Após análise de toda documentação médica juntada aos autos, em especial a cópia do prontuário da pericianda do HMI (Hospital Materno Infantil/ evento 58) não foi verificado ato que desabone a equipe médica que prestou assistência a então pericianda Vanessa Alves da Silva em trabalho de parto prematuro abrupto.

Não foi verificado a presença de invalidez, inclusive laborativa, na pericianda.

(...)

O diagnóstico de presença de restos placentários nem sempre é possível ser realizado no momento do parto. Deve -se considerar que a pericianda ainda internada e sob observação foi solicitada USG endovaginal que confirmou restos placentários e o tratamento médico necessário foi providenciado (curetagem uterina).

Foi administrada de forma correta o medicamento ocitocina após a curetagem uterina para evitar quadro de hemorragia uterina. (grifei)."

De igual modo, na complementação apresentada em evento nº 173, consta que a requerente e seu bebê foram submetidos a todos os procedimentos adequados durante o parto, inexistindo erros médicos procedimentais:

O procedimento de cerclagem não foi realizado na pericianda. Uma condição para realização do procedimento é a paciente não está em trabalho de parto. No caso em tela a pericianda evoluiu de forma rápida e abrupta para período expulsivo de trabalho de parto.

5- Sobre o uso do uterotônico (ocitocina); foi verificado a prescrição e sua administração às 15 horas, ou seja no momento do nascimento do feto; imediatamente após o período expulsivo; (uma administração às 15 horas e outra às 20 horas); este procedimento se faz necessário e importante para evitar quadro grave de hemorragia uterina devido a hipotonia uterina. Evento 164; arquivo 21; página 03.

6- Sobre a curetagem uterina às 16: 45h; foi verificado que foi diagnosticado no pós parto que a paciente fez um quadro de retenção de parte da placenta (evento que pode acontecer e principalmente em casos de gestação prematura onde a placenta também se encontra imatura; no caso em tela a placenta se encontrava com grau de maturidade



1 em uma escala de 0,1,2,3); foi realizado novo exame de USG endovaginal, feito o diagnóstico de restos placentários e realizado curetagem uterina ; este procedimento consiste no correto tratamento

para possibilitar a contração uterina regular e combater o possível sangramento no pós parto (involução uterina). Evento 164; arquivo 21 (evolução médica); página 03. arquivo 41; página 09 (cópia de exame de USG ; conteúdo endometrial compatível com restos placentários).; arquivo 31; página 02 (cópia de descrição cirúrgica referente a curetagem uterina realizada).

A autora questiona, ainda, o fato de que consta dos relatórios médicos que o feto nasceu com vida, ocorre, conforme esclarecido pelo perito, “não há registro de sinais vitais do feto”, houve, em realidade, o encaminhamento do feto à pediatria, o que acontece até em casos de natimorto, onde foi constatado o óbito, declarando-se natimorto.

Assim, não há o que se falar em erro médico procedimental.

Por outro lado, extrai-se do relato da parte autora, bem como da informante ouvida em audiência, que a autora foi tratada de forma desumana, insensível ao seu quadro clínico, sofrendo o que se vem chamando de “violência obstétrica”.

A informante Marilene Gomes Melo, sogra da autora, contou que a Vanessa estava chorando baixinho, e a médica gritou com a autora e com as outras pacientes em trabalho de parto, falando para elas calarem a boca, que “quando foram fazer, tinham achado bom”.

Após o parto, contou que não deixaram mais ninguém a acompanhar, pois como o bebê foi a óbito, não seria necessário acompanhamento para a autora.

Ocorre que o direito da parturiente de ser acompanhada durante o trabalho de parto,o parto e, mesmo após sua realização (pós-parto), por pessoa da confiança por ela própria indicada, encontra-se previsto expressamente no art. 19-J, da Lei nº 8.080/90, *in verbis*:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º. O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.”

No mesmo diapasão:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTURIENTE. LEI EXPRESSA GARANTINDO PRESENÇA DE ACOMPANHANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a ser indicado pela própria parturiente.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5366599-93.2020.8.09.0174, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021).

Portanto, não há dúvida de que à parturiente é assegurado o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, tratando-se de verdadeira imposição legal.



Com efeito, a obrigação de permitir a presença junto à parturiente de acompanhante é imperativa, podendo ser afastada somente quando demonstrada a necessidade a fim de garantir a segurança do procedimento, não pelo fato de a criança ter falecido.

Nesse contexto, tenho que as atuações dos profissionais de saúde durante o parto da autora foram, no mínimo, “insensíveis” ao não tratarem a paciente com todo respeito, atenção e cuidado diante da sua fragilidade.

Segundo o entendimento exarado pela Corte de Justiça do Estado de São Paulo: “as mulheres têm pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma violência ou discriminação. A violência obstétrica induz situações constrangedoras, e, muitas vezes, traumatizantes durante o momento que deveria ser o mais importante e feliz da vida da mulher: o nascimento do filho” (TJ-SP 00013140720158260082-SP, Rel. Fábio Podestá, 5ª Câmara, Data da Publicação, 11/10/2017).

Além disso, verifica-se que, não obstante os autores terem tentado ver o corpo de sua filha, isso não lhes foi oportunizado pelo hospital, sob a alegação de que seria “melhor para eles”, lhes entregando o corpo em um caixão lacrado.

Assim, é também medida que se impõe o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida no que diz respeito aos fatos de não terem os recorridos recebido as devidas orientações acerca do procedimento sobre a destinação do corpo da criança, e por terem sido privados de ver e ter contato com o filho assim que ele nasceu.

É certo que a responsabilidade e obrigação de permitir que a parte autora, esposo e familiares tivessem acesso ao corpo do natimorto, bem como de informá-los acerca dos procedimentos para o sepultamento, inclusive com todo apoio médico e psicológico necessário, é exclusivamente do requerido.

Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PARTO GEMELAR. UM NATIMORTO. DESAPARECIMENTO DO CADÁVER. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO PELA GUARDA DOS RESTOS MORTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SEPULTAMENTO. OFENSA MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O dano moral decorre não somente de lesões de ordem psíquica causadas à vítima - dor, sofrimento, angústia -, mas, sobretudo, da violação de direito de personalidade ou mesmo do direito à dignidade, garantidos constitucionalmente (CF, art. 1º, III). 2. A violação do dever de guarda do cadáver de natimorto, extraviado, gera responsabilidade por dano moral passível de reparação, tendo em vista que provoca nos familiares dor profunda com a ausência dos restos mortais, a impossibilitar o sepultamento de ente querido, além de violar o direito à dignidade da pessoa morta. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1351105/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 20/06/2013) grifei

Frise-se, ainda, que os profissionais de saúde que atenderam e acompanharam os autores ao longo do tratamento deveriam saber melhor do que qualquer pessoa que, quando os pais passam por situações tão delicadas como a dos autores, surge uma vulnerabilidade que exige dos profissionais uma maior atenção e certificação de que estariam os autores captando e entendendo as informações que lhes são passadas diariamente durante a internação.

É evidente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva/negligente da parte ré e os danos



experimentados pela autora, constatando-se a responsabilidade civil do ente público, exsurto, assim, o dever de indenizar.

DOS DANOS MORAIS

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão aos direitos da personalidade, violando, por exemplo, nome, honra, imagem, reputação, etc. e, como ressalta Anderson Schreiber, “a definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão” (“Direitos da Personalidade”, editora Atlas, p. 17).

Prefacialmente é possível considerar que o dano moral está vinculado à dor, angustia, sofrimento e tristeza. Todavia, atualmente não é mais cabível restringir o dano moral a estes elementos, uma vez que ele se estende a todos os bens personalíssimos.

No caso em comento, revela-se suficientemente demonstrado que o fato ocorrido ocasionou relevante repercussão na intimidade da autora, diante do sofrimento experimentado por ocasião de seu trabalho de parto, o que indica dano moral, impondo-se o dever de indenizar.

Além disso, o impedimento injustificado de contato entre mãe e filho recém-nascido configura lesão grave à esfera existencial da genitora, atingindo bens personalíssimos de alta relevância, como a formação do vínculo afetivo primário e a segurança emocional acerca da identidade e procedência do neonato. A ausência dessa vivência inaugural pode ensejar, além do sofrimento psíquico imediato, consequências duradouras no processo de luto e de elaboração da perda, especialmente em situações de óbito neonatal ou natimortalidade.

Ainda, a ausência de medidas adequadas que assegurassem à autora a identificação segura e inequívoca da criança que lhe foi apresentada, seja por meio de protocolos formais de reconhecimento ou outros mecanismos de verificação, é capaz de gerar dúvida legítima quanto à procedência do corpo entregue. Essa incerteza compromete o direito à verdade e à memória, e intensifica o sofrimento psíquico da genitora.

Em relação ao valor da indenização, temos que o valor a ser arbitrado deve levar em consideração a gravidade e extensão do dano, o sofrimento vivenciado pela vítima, a reprovabilidade do ato lesivo, a condição financeira dos requeridos, e ainda, o caráter pedagógico da medida, para que sirva de desestímulo à reincidência do agente causador do dano e o ressarcimento, ou ao menos a minoração, da dor experimentada, guiando-se sempre pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

Por fim, levando-se em consideração fatores como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise, além do caráter pedagógico que a medida deve ter, no sentido de inibir situações idênticas, entendo como justa no presente caso a fixação da indenização em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DOS DANOS MATERIAIS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES

Para que seja devida a indenização por danos materiais, é imprescindível a comprovação específica e idônea do prejuízo financeiro efetivamente suportado pela parte autora, na medida em que tais danos não se presumem. A reparação civil, nesse aspecto, tem como finalidade a recomposição do status quo ante, isto é, o retorno à situação patrimonial anterior ao evento danoso, de modo que a indenização deve corresponder à efetiva diminuição do patrimônio da vítima, devidamente demonstrada nos autos.

Os danos emergentes, que correspondem à perda imediata e direta de um bem ou valor — ou seja, ao que a vítima efetivamente gastou ou perdeu em razão do evento danoso.

O Código Civil prevê:



"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Assim, os danos emergentes devem ser demonstrados por meio de documentos que comprovem despesas ou prejuízos concretos já sofridos, como notas fiscais, recibos ou comprovantes de pagamento de reparos, medicamentos, tratamentos médicos ou quaisquer outros gastos que guardem relação direta com o evento danoso.

Ainda que possam se basear em estimativas razoáveis, não se admite presunção pura de prejuízo, devendo haver ao menos indícios objetivos e verossímeis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos "exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada"** (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 7/3/2014). Precedentes. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que os danos materiais não foram comprovados e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o dano experimentado. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta Corte alterar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 645243, relator min. Raúl Araújo, 4ª Turma, DJe 05/10/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador William Costa Mello EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES C/C DANOS ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL COMPROVADO . LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL . OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1 . **A indenização por danos materiais, sejam eles lucros cessantes ou danos emergentes, morais e estéticos, medem-se pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, devendo, portanto, serem indenizados apenas os prejuízos efetivamente comprovados, não se prestando a reparar danos hipotéticos ou que eventualmente venham a ocorrer no futuro.** 2. Qual se observa nos autos, os lucros cessantes alegados pelo apelante decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade laborativa



que nem mesmo se iniciou, pois, embora não se duvide do processo admissional em curso, o fato é que as provas trazidas pelo recorrente não comprovam efetivamente o valor que receberia a título de salário, bem como a função que supostamente seria exercida, eis que a ficha de admissão trazida, encontra-se em branco. 3 . No que se refere ao dano estético, para sua configuração tem-se necessário averiguar se os danos causados pelo acidente, causaram transformação permanente na aparência da vítima, o que não restou comprovado. 4. O envolvimento em acidente de veículo, inclusive, com a ocorrência de lesões e a necessidade de internação hospitalar para realização de cirurgia, supera o mero aborrecimento do dia a dia e demonstra o abalo psíquico decorrente da situação vivenciada, ensejador do dano moral. 5 . O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisório, pífio, e nem exagerado. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO 5202291-07 .2019.8.09.0067, Relator.: WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DANO HIPOTÉTICO . 1. Por perdas e danos entende-se o equivalente ao prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento da obrigação. 2. As perdas e danos podem ser representadas tanto pelos danos morais quanto pelos danos materiais, de maneira que, nestes últimos, ainda podem fracionar-se em danos emergentes e lucros cessantes . 3. **O dano material deve ser real e efetivo, não havendo se falar em caráter hipotético ou presumido, ou seja, deve haver prova contundente do prejuízo sofrido, em atenção ao artigo 944 do Código Civil brasileiro.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-GO - AC: 00514031320178090090 JANDAIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Jandaia - Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No caso concreto, o autor alega ter sofrido danos emergentes relativos a despesas com as despesas do funeral, assim como do luto da família, e os valores referente ao enxoval do bebê. Todavia, não juntou aos autos notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento comprobatório que demonstre de forma minimamente segura o desembolso financeiro alegado.

Assim, os danos emergentes foram alegados sem o devido lastro probatório, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão indenizatória nesse aspecto.

DO DISPOSITIVO

Ante exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

A correção monetária dos danos morais se dará pela SELIC, conforme EC nº 113/2021, com termo inicial na data em que a verba foi arbitrada (publicação da sentença), nos termos da Súmula 362 do STJ, ao



passo em que os juros de mora serão os aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso até o dia 08/12/2021, a partir de quando deverá ser corrigido pela SELIC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Estado de Goiás ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Custas pela assistência judiciária

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

